



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 247/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 06/10/2020

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

PARECER JURÍDICO Nº 202/20-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 247/20, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual, chega a esta Procuradoria para emissão de parecer, por despacho da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Em sua justificativa de fls. 03, a autora argumenta:

“É preciso estimular ao máximo a realização de doações de medula óssea, facilitando aos doadores a realização deste ato que tem por objetivo, dar uma expectativa de vida a quem dele necessita. É um ato de humanidade e de solidariedade por parte de nossos servidores em benefício da vida”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

0



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Fica evidente, portanto, a competência para que os Estados federados legislem concorrentemente a respeito da defesa da saúde de sua população, no âmbito de seu território.

Contudo, no tange à iniciativa, igual sorte não socorre a proposição em apreço, na medida em que é vedada a edição de leis meramente autorizativas, de origem parlamentar, concedendo ao Poder Executivo permissão para a prática de atos que lhe são inerentes, outorgados pela Constituição e leis federais.

Além de autorizar o Poder Executivo a dispor sobre a criação de licença para doação de medula óssea no serviço público estadual, a proposição, faculta ainda ao Governador regulamentar a lei, sem contudo indicar os recursos ou a dotação orçamentária que farão frente às despesas de sua execução.

Por óbvio, o Poder regulamentar é próprio do Poder Executivo, a quem cabe especificar, por meio de decreto ou outro ato normativo, o procedimento para a aplicação da lei aprovada.

Ora, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição estabelecer, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional e, nesse aspecto, fica caracterizada a ausência de iniciativa do Parlamento para deflagrar o processo legislativo.

A apresentação de projetos de lei autorizativos, pelo Parlamento visa, em regra, contornar a inconstitucionalidade de iniciativa, fazendo com que seja aprovado um comando legal que não vincula ou obriga, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Também é certo que leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicos, pois nada acrescentam ao ordenamento jurídico existente, na medida em que não criam normas de observância obrigatória, mas mera faculdade, que pode ou não ser exercida por quem de direito é possuidor de tal prerrogativa.

Ensina Miguel Reale:

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“Lei, no sentido técnico da palavra, só existe quando a norma escrita é constituída de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Reale, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo. Saraiva, 2002, p. 163

Esse entendimento prevalece na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que editou em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 01:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

O Supremo Tribunal Federal não poderia ter entendimento diverso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724A
E M E N T A:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

FORMAL— REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — PRECEDENTES—PARECER DA PROCURADORIA--GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE—AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”.

CONCLUSÃO

Em razão de seu caráter meramente autorizativo, sem qualquer inovação no mundo jurídico e da flagrante tentativa de esconder o vício de iniciativa parlamentar previsto na Carta Magna, violando o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os poderes, o Projeto de Lei nº 247/20 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 01 de dezembro de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275